

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.006280/00-76  
Recurso nº : 127.267  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.600

**DECADÊNCIA - LANÇAMENTO NULO POR VÍCIO FORMAL** - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data com que se tomar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O lançamento declarado nulo, embora inapto para constituir o crédito tributário, produz efeitos em relação ao prazo decadencial.

**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - O artigo 192 § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação ainda não efetivada. Enquanto tal não ocorre, a cobrança de juros moratórios utilizando como critério de fixação a taxa SELIC é permitida, visto que prevista em lei.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10680.006280/00-76

Acórdão nº : 105-13.600

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10680.006280/00-76

Acórdão nº : 105-13.600

Recurso nº : 127.267

Recorrente : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA

**RELATÓRIO**

COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 20.127.759/0001-47, foi autuada em 30/05/2000 para pagar R\$ 65.838,65 de CSLL, mais juros de mora e multa relativamente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Tal lançamento originou-se de revisão de sua DIRPJ (fls. 08 e seguintes) correspondente ao ano-calendário de 1991 (exercício de 1992), quando se constatou que a interessada não recolhera a CSLL.

A mesma infração já havia sido objeto de lançamento, conforme processo 10680.000342/97-31, lançamento esse que foi anulado por vício formal, em 3 de julho de 1998 (fls. 76 e seguintes).

Ciente de novo lançamento em 6/6/2000, a empresa impugnou o mesmo em 5/7/2000 (fls. 39 e seguintes), alegando decadência do direito de lançar e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como critério para cálculos de encargos moratórios.

A DRJ rejeitou ambas as alegações da interessada, que, irresignada, recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10680.006280/00-76  
Acórdão nº : 105-13.600

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens (quatro ônibus) foi aceito pela DRF, que averbou a garantia no DETRAN/MG (fls. 116).

Inicialmente, alega a interessada que a decisão monocrática seria nula, porque não foram apreciados todos os argumentos e razões contidos na impugnação, relativos à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Rebela-se a recorrente contra a não apreciação da constitucionalidade e legalidade da referida taxa, pois, segundo ela, o julgador "a quo" limitou-se a declarar que, sendo essa taxa aplicada por força de lei, não há como impugnar seu uso em sede de contencioso administrativo, face ao disposto no art. 142 do C.T.N. com alteração feita pela Lei Complementar nº 21 de 22 de dezembro de 1997, deixando de examinar, uma por uma, as razões da empresa.

Argüi que, ao contrário do decidido pela DRJ, é permitido e necessário que também na esfera administrativa seja apreciada a constitucionalidade das leis, citando Acórdão deste Conselho em defesa de sua tese.

Diz, mais, a empresa, que o fato de decisão recorrida não ter apreciado a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC configura lesão ao inciso LV do art. 5º da C.F. (direito a ampla defesa), em consequência do que requer a contribuinte que este Conselho anule tal julgado.

Em preliminar, a interessada argumenta, ainda, ter a Fazenda decaído do direito de lançar o crédito tributário, historiando os fatos ocorridos: originalmente, a CSLL do exercício de 1992 foi cobrada da empresa no procedimento administrativo 10680.000342/97-31, lançamento este anulado, por falta de comprovação de intimação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10680.006280/00-76  
Acórdão nº : 105-13.600

Argumenta, então, a empresa, que, face a tal anulação, o ato administrativo que deu início àquele processo não pode ser chamado de "lançamento".

Daí a tese da recorrente de que o prazo decadencial no caso em tela é aquele mencionado no inciso I do art. 173 do C.T.N. e não o do inciso II, como decidido pelo Julgador Monocrático.

Alega, mais, a empresa, que possui a seu favor decisão tramitada em julgado, no processo judicial 90.0006976-9, decisão essa que a desobrigaria do pagamento de CSLL instituída pela Lei 7689/88.

A interessada volta a expor as razões pelas quais, a seu ver, a aplicação de taxa "SELIC" como juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Alega a contribuinte que os juros moratórios destinam-se somente a indenizar os cofres públicos dos prejuízos advindos de recolhimentos extemporâneos e que a aplicação da taxa SELIC torna tais juros, além de indenizatórios, também remuneratórios.

Diz, ainda, que a taxa SELIC ultrapassa o limite de doze por cento ao ano determinado pelo art. 192, parágrafo 3º da C.F.

Invoca, afinal o art. 161, parágrafo 1º do C.T.N., para justificar sua posição de que seu débito somente poderá ser acrescido de 1% ao mês de juros de mora.

**QUANTO À PRELIMINAR**

O artigo 173 inciso II do Código Tributário fixa o critério para se contar o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário quando o lançamento inicial for declarado nulo por vício formal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10680.006280/00-76

Acórdão nº : 105-13.600

O argumento de que o lançamento nulo não é lançamento e de que o prazo dever-se-ia contar de acordo com o inciso I do mesmo artigo 173 é falacioso.

Se assim fosse, jamais ocorreria a hipótese mencionada no inciso II.

Então, o correto entendimento deste art. 173 inciso II é que o lançamento contendo vício formal é imprestável para constituir crédito tributário, mas produz efeito no que toca ao prazo decadencial, que passa a ser contado da data da declaração de nulidade.

Entende uma ponderável corrente doutrinária que, em princípio, os prazos de decadência não se suspendem, nem se interrompem, mas que a lei pode estabelecer o contrário do princípio, como ocorreu nesta hipótese (conforme Hugo de Brito Machado in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, S.Paulo – 1998, páginas 147 – 148).

Por estas razões, afasto a preliminar de decadência.

**NO MÉRITO**

O pleito da contribuinte de que se anule a decisão da DRJ, pois esta não teria examinado com suficiente profundidade e minúcia seus argumentos não pode prosperar, eis que, ainda que de maneira sucinta (ao ver da Recorrente), todas suas alegações na impugnação foram examinadas.

Os argumentos do recurso ficam, pois, limitados a dois aspectos: ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para calcular juros de mora e a desobediência a coisa julgada, pois teria o contribuinte, a seu favor, decisão judicial tramitada em julgado que o eximiria de pagar a CSLL.

Quanto à decisão judicial (processo nº 90.6976-9) que desobrigou a empresa de recolher a contribuição instituída pela Lei 7689/88, não pode a sentença produzir efeitos relativamente a legislação de edição posterior à data de seu trânsito em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10680.006280/00-76  
Acórdão nº : 105-13.600

julgado e, no caso, a cobrança da CSLL fundamenta-se na Lei 8212/91. A este respeito, veja-se observação de fls. 31 e 32.

No que tange aos juros moratórios, já decidiu o Poder Judiciário que o dispositivo do § 3º do art. 192 da C.F. não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que, até agora, não foi editada.

De fato, o texto constitucional se refere a juros reais, que se presumem serem os juros sobre o capital, descontado o efeito inflacionário.

Tal presunção, no entanto, não passa disso: mera presunção. Na realidade, faz-se necessária uma lei que esclareça, no mínimo, o que são juros reais, qual taxa se deve utilizar para preservar o principal dos efeitos inflacionários, se os juros compostos são permitidos, se a tabela "Price" pode ser aplicada, enfim, uma miríade de indagações.

Entrementes, o limite constitucional dos juros permanece inaplicável e, neste intervalo, forçoso é concluir que, existindo lei ordinária que ordena a cobrança da taxa "SELIC" como juros moratórios, tais juros são legais e constitucionais.

O Código Tributário, no parágrafo 1º de seu artigo 161, ao dispor que os juros de mora serão de 1% ao mês, ressalva, se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, se a lei determinou que se contem os juros pela aplicação da taxa SELIC, inaplicável o dispositivo do CTN supracitado.

Face ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001.

  
DANIEL SAHAGOFF  
